

# Ação de Consignação em Pagamento

**Marcelo Mondego de Carvalho Lima<sup>1</sup>**

## OBJETIVO À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A ação de consignação em pagamento possibilita ao devedor ou ao terceiro o depósito de determinada quantia ou coisa devida. Em regra, somente é admissível nas hipóteses previstas em lei e o objetivo do autor deve se fundar no pagamento.

## PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

Em sendo um procedimento especial de jurisdição contenciosa, a ação de consignação em pagamento encontra-se prevista no Capítulo I, Título I, Livro IV, na forma dos artigos 890 a 900, do Código de Processo Civil.

É cabível, então, ação de consignação em pagamento, somente nos casos previstos em lei, pelo devedor ou terceiro, com efeito de pagamento, de determinada quantia ou coisa devida, tudo na forma claramente disposta no art. 890, do Código de Processo Civil.

A consignação em pagamento pode ser realizada através de depósito extrajudicial, somente para as obrigações pecuniárias (art. 890, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, o depósito deve ser efetuado em estabelecimento bancário, oficial onde houver.

Para o depósito, firma-se um contrato de abertura de conta entre o devedor e o estabelecimento bancário. Trata-se de uma conta bancária

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do I Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

atípica, em que o levantamento da importância depositada incumbe ao credor, e não ao consignante.

Discutiu-se na jurisprudência sobre a quem cabia o envio da carta com aviso de recebimento, isto é, se pelo banco ou pelo consignante. Entendeu-se que o banco deve enviar a carta ou comunicação ao credor, até porque o Banco Central do Brasil editou norma nesse sentido.

Cientificado, o credor deve manifestar por escrito sua recusa ao estabelecimento bancário (§3º, do art. 890, do Código de Processo Civil). Daí que, mesmo antes da edição da aludida norma pelo Banco Central do Brasil, já se entendia que a expedição da referida carta incumbia ao estabelecimento bancário, considerando que não haveria sentido algum que o devedor expedisse tal correspondência e a mesma fosse respondida à instituição financeira.

A jurisprudência também vem admitindo que é possível a aceitação da consignação com ressalva, nas hipóteses em que o valor a ser recebido é superior ao depositado. Assim, a diferença pode ser discutida em via própria.

Ocorrendo a recusa, o consignante terá o prazo de 30 (trinta) dias para distribuir a respectiva ação. O prazo corre da data da comunicação ao devedor, pelo estabelecimento bancário, acerca da notificação ao credor e sua respectiva recusa.

Não sendo proposta a ação, o depósito fica sem efeito, com fulcro no §4º, do art. 890, do Código de Processo Civil. Por óbvio, é possível, posteriormente, a propositura de ação de consignação, mas o devedor deverá realizar um novo depósito.

Caso a ser apresentado pertine ao cabimento de consignação extrajudicial nas hipóteses de locação.

A lei de locação não prevê a consignação extrajudicial. Nelson Nery Júnior concluiu, então, que não é cabível consignação extrajudicial. Entretanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a consignação extrajudicial.

Nesse sentido, o d. Ministro Felix Fischer, relator no Recurso Espe-

cial nº 2003/0230085-0, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que:

“LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

I- O depósito extrajudicial dos aluguéis tem o efeito de desonerar o locatário da obrigação.

II - É necessário que o locatário comprove o efetivo conhecimento do depósito pelo locador, o que se perfaz com a notificação pessoal deste. Interpretação sistemática do §1º do art. 890 com o art. 223, parágrafo único do CPC.

Recurso especial desprovido”.

(Julgamento em 06/06/2006. Publicação no DJ em 01/08/2006, pág. 514).

### PROCESSO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Algumas considerações pontuais devem ser trazidas à tona sobre o processo da ação de consignação em pagamento.

A competência ao processamento da ação de consignação em pagamento é do foro onde deve ser efetuado o pagamento, pouco importando onde as partes possuem domicílio (art. 891). A exceção a esta regra encontra-se prevista na Lei de Locação, eis que observada que a competência é a do foro do lugar do imóvel.

No caso de obrigações que importem o pagamento em prestações periódicas, como por exemplo, prestações de consórcio, prestações condominiais etc., a consignação das parcelas que forem se vencendo no curso do processo devem ser depositadas, em até cinco dias após o vencimento (art. 892, do Código de Processo Civil). Mais uma vez, a exceção é encontrada na Lei de Locação, considerando que o pagamento do aluguel deve ser realizado na data do vencimento.

Ajuizada a inicial, deverá constar nesta peça o requerimento da expedição de guia ou a prova do depósito extrajudicial. Neste caso, dois do-

cumentos são indispensáveis ao ajuizamento da demanda: a prova do depósito e a carta de recusa. Trata-se de pressuposto processual de validade.

A guia será expedida para pagamento em 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo. A Lei de Locação possui a exceção, aplicando-se o prazo de somente 24 (vinte e quatro) horas.

A Lei de Locação diz que o processo é extinto se não houver o respectivo depósito. A doutrina e a jurisprudência entendem que nos demais casos também será extinto o processo se não houver o depósito (entendimento majoritário). Há entendimento, no entanto, de que o depósito extemporâneo não é causa de extinção do processo.

Feito o depósito, o procedimento passa a ser o ordinário.

Na contestação, prevista no art. 896, do Código de Processo Civil, é admissível a alegação de matéria de mérito. Entretanto, é possível sejam suscitadas matérias processuais, sendo entendimento majoritário que o processo de consignação é cognição plena. Só farão coisa julgada as matérias elencadas na lei. As demais serão decididas *incidentur tantum*.

Na hipótese de insuficiência de depósito (parágrafo único, art. 896), o valor depositado é considerado incontroverso e poderá ser levantado. Discutir-se-á, somente, acerca da diferença. A sentença que reconhecer a diferença vale como título executivo judicial. Há necessidade de que o réu formule pedido em sua contestação para o pagamento da diferença. Trata-se de ação dúplice e, por tal razão, não é cabível a reconvenção.

A lei autoriza o autor a complementar a diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Exceção: Lei de Locação: prazo de 5 dias.

Efetuada o depósito da diferença, o pedido deve ser procedência, declarando a extinção da obrigação, com condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Se houver dúvida a quem pagar, a consignação não pode ser extrajudicial, porque o devedor receberá, a toda evidência, o valor depositado. Exemplos: a) quando a seguradora não sabe a quem pagar o seguro de vida: a companheira ou ao cônjuge; b) imóvel locado e havendo dois herdeiros em conflito, sendo os dois nomeados inventariantes em processos distintos e tendo eles comunicado ao locatário para o pagamento dos alugueres.

Comparecendo mais de um credor, o processo seguirá sem o autor, mas somente com os interessados. Por decisão interlocutória, o autor é excluído do processo, com a extinção da obrigação, e prossegue-se somente em relação aos credores. O réu sucumbente deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, além do reembolso dos honorários do autor.

Por fim, frise-se que a sentença que julga procedente o pedido é meramente declaratória, e não extingue a obrigação. A obrigação se extinguiu pelo depósito, portanto, a sentença não é constitutiva negativa.

Estas são as breves considerações do curso. ◆